



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16095.720159/2013-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-015.095 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO. DIVERGÊNCIA DACON X DCTF. RETIFICAÇÃO DA DACON. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

Uma vez que o lançamento ocorreu a partir da divergência entre Dacon x DCTF e havendo retificação para aproveitamento de créditos extemporâneos, o reconhecimento condiciona-se ao ônus do contribuinte de comprovar, de forma inequívoca, a origem, a validade e a pertinência dos valores.

A mera retificação da DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), por si só, não constitui prova suficiente do direito creditório, sendo um ato formal que deve ser amparado por documentação hábil e idônea.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO. DIVERGÊNCIA DACON X DCTF. RETIFICAÇÃO DA DACON. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

Uma vez que o lançamento ocorreu a partir da divergência entre DACON x DCTF e havendo retificação para aproveitamento de créditos extemporâneos, o reconhecimento condiciona-se ao ônus do contribuinte de comprovar, de forma inequívoca, a origem, a validade e a pertinência dos valores.

A mera retificação da DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), por si só, não constitui prova suficiente do direito creditório, sendo um ato formal que deve ser amparado por documentação hábil e idônea.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 09-73.779, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido em auto de infração lavrado por insuficiência de recolhimento de PIS e COFINS no regime não-cumulativo, referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010.

A autoridade fiscal apurou a existência de débitos declarados em DACON que não foram recolhidos nem declarados em DCTF.

Dentro do procedimento de fiscalização, a Recorrente foi intimada para esclarecer as inconsistências e promover, se fosse o caso, a retificação do DACON. Assim, a Recorrente procedeu aos ajustes retificando as referidas declarações, o que culminou na alteração a base de cálculo das contribuições e da base de crédito “zerando as contribuições a pagar”. Assim, a

fiscalização desconsiderou as retificações realizadas considerando os DACON's originais, uma vez que a Recorrente não apresentou documentos e esclarecimentos acerca das alterações promovidas e do direito aos créditos lançados.

E impugnação, A Recorrente, sustentou que possuía créditos de períodos anteriores, passíveis de aproveitamento extemporâneo, conforme permitido pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Alegou que as DACON's originais foram preenchidas com erro e que as declarações retificadoras apenas corrigiram a apuração, utilizando os créditos devidos, o que resultou na inexistência de saldo a pagar. Argumentou, ainda, que o ônus da prova caberia à fiscalização, que não poderia ter se baseado apenas na divergência entre as declarações para constituir o crédito tributário.

A DRJ, ao analisar a impugnação manteve o lançamento nos exatos termos conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração para a constituição do crédito tributário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário, acompanhado do livro de registro de entradas e o livro de apuração de PIS e COFINS, insistindo que não realizou meros "ajustes" nas declarações (DACON) para zerar os débitos. Afirma que os DACON's originais foram preenchidos de forma incorreta e que as retificações posteriores foram feitas para corrigir esses erros e utilizar legalmente créditos de PIS/COFINS preexistentes (períodos anteriores a 2009)

Sustenta que a divergência entre as declarações (DACON, DCTF e DARF) ocorreu justamente porque, após a correta aplicação dos créditos nos DACONs retificadores, não havia mais débitos a serem pagos e, conseqüentemente, nada a ser declarado na DCTF. A própria fiscalização, solicitou a retificação, o que evidencia o erro original.

Alega, ainda, que a autoridade fiscal não cumpriu seu dever de provar a infração e falhou ao constituir o crédito tributário, pois se baseou exclusivamente nas informações dos

DACONs originais (que estavam erradas), sem realizar o cálculo efetivo do montante devido conforme a legislação do PIS/COFINS não-cumulativo, como determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

É o relatório

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, cuida-se de lançamento realizado mediante confronto dos valores a pagar de PIS/Pasep e COFINS lançados no DACON pela Recorrente e que não foram devidamente declarados em DCTF.

Dentro do procedimento de fiscalização, após se intimada a Recorrente procedeu aos ajustes retificando os DACON's, o que culminou na alteração a base de cálculo das contribuições e da base de crédito "zerando as contribuições a pagar". Assim, a fiscalização desconsiderou as retificações realizadas considerando os DACON's originais, uma vez que a Recorrente não apresentou documentos e esclarecimentos acerca das alterações promovidas e do direito aos créditos lançados.

Assim, a controvérsia central reside em definir se a Recorrente logrou êxito em comprovar a existência e a legitimidade dos créditos de PIS e COFINS que alega ter utilizado para quitar os débitos apurados pela fiscalização.

Pois bem. Inicialmente, é imperativo ressaltar que o DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) não constitui demonstrativo de confissão de débitos propriamente dito — função esta exercida pela DCTF —, mas constitui-se em um demonstrativo detalhado da apuração das contribuições PIS/Pasep e COFINS.

Por ser o instrumento em que o contribuinte detalha a composição de sua base de cálculo e os créditos apurados, as informações ali prestadas gozam de presunção de veracidade, servindo de base legítima para o cruzamento de dados e a identificação de insuficiências de pagamento. Assim, a divergência entre o demonstrativo de apuração (DACON) e a declaração de débitos (DCTF) autoriza o lançamento de ofício, cabendo ao contribuinte o ônus de provar eventual erro material no preenchimento do demonstrativo.

No presente caso, a análise dos autos permite inferir que a alegação da existência de créditos e a consequente retificação dos DACONs não ocorreram de forma espontânea, mas sim como uma reação ao procedimento fiscal. A fiscalização, ao constatar a divergência entre os

valores apurados em DICON e os valores declarados em DCTF e recolhidos, oportunizou à Recorrente, em mais de uma ocasião, que prestasse os devidos esclarecimentos sobre as incongruências e os erros que alegava.

Inclusive, como mencionado, a própria autoridade fiscal indicou a possibilidade de retificação das declarações, caso fosse necessário para sanar os equívocos. Contudo, a Recorrente, ao proceder com as retificações que zeraram os débitos anteriormente confessados, limitou-se a alterar os valores, sem apresentar, contudo, as justificativas e os documentos aptos a demonstrar a legitimidade dessa alteração.

Em momento algum – período de fiscalização e impugnação – a Recorrente colacionou aos autos as memoriais de cálculo, as notas fiscais correspondentes ou qualquer outra prova que comprovasse os supostos erros na apuração original e a correta constituição dos créditos que embasaram a nova apuração.

Embora a retificação seja um instrumento para corrigir erros, a jurisprudência majoritária entende que ela não substitui a necessidade de prova material. Para o aproveitamento de créditos, especialmente os extemporâneos, é crucial que o contribuinte refaça as apurações e demonstre a origem e a não utilização duplicada dos valores.

Mesmo em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente juntou apenas cópias de seu livro de registro de entradas e do livro de apuração de PIS/Pasep e COFINS. Tal documentação, isoladamente, é insuficiente. Faltou apresentar os documentos primários e essenciais — as notas fiscais — e, mais importante, a demonstração de que os bens e serviços adquiridos cumpriam o requisito de essencialidade e relevância para o processo produtivo, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.221.170/PR).

A retificação dos DICON's, portanto, desacompanhada de provas materiais que a sustentem, não pode ser acatada. Assim, a decisão recorrida não merece reparos, pois a autoridade fiscal agiu com acerto ao oportunizar a defesa e, diante da ausência de comprovação do direito alegado, manter a autuação.

Por fim, no que tange à alegação de que a autoridade fiscal falhou em comprovar a infração, ao basear-se exclusivamente nos DICON's originais e, que exigir comprovação por parte da Recorrente implicaria em inversão do ônus da prova, é importante registrar que a autoridade fiscal cumpriu seu ônus da prova ao constatar a infração a partir do fato objetivo consistente na divergência entre as próprias declarações da empresa, quais sejam, DICON's com débitos apurados versus a ausência de pagamento e de declaração em DCTF).

Assim, uma vez estabelecida a materialidade da infração, o ônus da prova se desloca para o contribuinte, a quem cabe demonstrar a existência de fatos que anulem o débito, como a existência de créditos legítimos. Portanto, não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua correta distribuição. Ao alegar possuir créditos, a Recorrente atraiu para si o dever de comprová-los.

**Dispositivo.**

Diante do exposto voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**